



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.09.499713-7/000

MANDADO DE SEG. COLETIVO
Nº 1.0000.09.499713-7/000
IMPETRANTE(S)

AUTORID COATORA

AUTORID COATORA

INTERESSADO
INTERESSADO

ÓRGÃO ESPECIAL
BELO HORIZONTE
SERJUSMIG - SINDICATO DOS
SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
DESEMBARGADOR
SUPERINTENDENTE DA EJEF
ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

SERJUSMIG – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. **Presidente desta Casa**, objetivando, liminarmente, **assegurar a seus substituídos “o direito de perceberem seus vencimentos de acordo com o padrão PJ-64** (atualmente PJ-70), tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei Estadual nº 16.645/07, uma vez que a transformação do cargo de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, classe B, ocorre simplesmente com a vacância, como determinado pelo artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual 13.467/00, bem como determine que se abstenha de aplicar o disposto no *caput* do artigo 51 da Resolução nº 367/01 e o § 2º da Resolução 393/2002, com a nova redação dada pela Resolução 543/2007, tendo em vista que as referidas regras contrariam o que determina o artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual 13.467/00 (fls. 19/20). Pugna pela concessão da ordem para anular o ato que indeferiu o requerimento do impetrante, determinando-se o pagamento dos vencimentos de seus substituídos de acordo com o padrão PJ-64.

Em 12/5/2010 este Eg. Tribunal afastou do polo passivo o Exmo. Sr. Desembargador Superintendente da Escola Judicial, rejeitou as preliminares e denegou a segurança (fls. 522/549).

Contra este acórdão o impetrante interpôs recurso ordinário para o S.T.J., tendo sido o referido recurso conhecido e provido em acórdão da Relatoria do Min. Herman Benjamin, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. REMUNERAÇÃO DE SUBSTITUTOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.09.499713-7/000

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA REGULAMENTAR.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra o Presidente do TJMG e o Superintendente da Escola Judicial de Desembargadores, por força de decisão que indeferiu pedido de que os 'servidores substitutos percebam seus vencimentos de acordo com o padrão PJ-64 (atualmente PJ-70, tendo em vista o disposto pelo art. 19 da Lei Estadual n. 16.645/07) uma vez que a transformação do cargo de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, Classe B se dá simplesmente com a ocorrência da vacância, como determinado pelo art. 2º, inciso I, da Lei Estadual 13.467/00'. O acórdão recorrido denegou a Segurança.
2. A Lei 13.467/2000 estabelece que a ocorrência da vacância no cargo de técnico de apoio judicial, por si só, enseja a transformação para o cargo de oficial de apoio judicial, classe B, independentemente da aprovação na promoção vertical.
3. Atos infralegais não devem extrapolar o poder regulamentar, alargar o conteúdo e criar obrigações e deveres não anteriormente previstos na lei, caso ela própria não autorize tal atividade, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ.
4. A diferença de níveis e a previsão normativa de remuneração (com escalonamento de vencimentos) são suficientes para aclarar que a pretensão dos impetrantes tem reflexo patrimonial e indica prejuízo in concreto.
5. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança e **determinar o pagamento de vencimentos na forma pleiteada pelos impetrantes.** (ROMS nº 33.999/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/12/2012). (fls. 640/648).

Da leitura do acórdão proferido quando do julgamento do Recurso Ordinário tem-se que o culto Ministro determinou o pagamento dos vencimentos "...**na forma pleiteada pelos impetrantes**" (fls. 648); e que os embargos opostos contra esta decisão foram rejeitados à unanimidade (fls. 661), sendo remetidos a este Tribunal para cumprimento do acórdão proferido pelo S.T.J.

Determinei, então, que se expedisse ofício ao Exmo. Presidente deste Tribunal para que fosse cumprida a r. decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 667).

Às fls. 673/674 o Exmo. Des. Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça se deu por ciente da decisão e determinou:

"Encaminhe-se o expediente à DEARHU para que dê cumprimento à ordem mandamental, atentando para o fato de que a segurança foi concedida na sessão do dia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.09.499713-7/000

11/12/2012, a partir de quando o provimento judicial passa a produzir efeitos, inclusive os de natureza patrimonial, 'dispensado o processo de execução autônomo para o cumprimento da ordem ali concedida' (Ag. Reg. no MS n. 17.499-DF nº 17.499, Primeira Sessão, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 18/04/2013). Remeta-se cópia deste despacho à Advocacia Geral do Estado, bem como assim dos demais documentos que compõem o presente expediente" (fls. 674).

Este despacho foi proferido em 9/9/2013 e em 27/9/2013 determinei que fossem os autos remetidos ao arquivo, tendo o Cartório de Feitos Especiais informado, em 8/10/2013, que a r. decisão determinando a remessa dos autos ao arquivo transitou em julgado em 8/10/2013.

Em 8/10/2013 o impetrante requereu vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Já o ESTADO DE MINAS GERAIS afirmou, em petição datada de 23/10/2013, que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo S.T.J.. Isto porque contra o referido aresto **houve interposição de Recurso Extraordinário** para o S.T.F., recurso este recebido pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp. Acrescenta que "não teve oportunidade de se manifestar a respeito do pedido provisório de pagamento de vencimentos aos substituídos do ente exequente"; e que, de outro lado, "... o pedido executório de forma genérica", sem a especificação objetiva do valor que se pretende executar, não pode ser atendido. Além disso, apenas após a intimação pessoal do Representante Judicial do Estado e da autoridade apontada como coatora é que se inicia o prazo de interposição dos recursos, tal como se verifica da leitura do artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Afirma, ainda, que "... a segurança foi concedida para determinar o pagamento de vencimento a um número não identificado (indeterminado) de servidores", não se admitindo a execução provisória, sob pena de violação ao artigo 7º, parágrafo 2º, c/c o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Requer, assim, que seja reconsiderado o despacho que determinou fosse expedido ofício ao Sr. Presidente deste Tribunal para que se cumprisse a decisão do Superior Tribunal de Justiça, indeferindo-se o pedido de seu cumprimento provisório.

Antes de manifestar-me sobre o pedido do ESTADO DE MINAS GERAIS, deferi ao impetrante o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Neste prazo determinei que se manifestasse, ainda, sobre o pedido de fls. 681/684 e sobre o documento de fls. 685/686.

O impetrante assevera que "**... somente executará os valores devidos aos seus filiados desde a impetração da presente ação quando**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.09.499713-7/000

do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo S.T.J.” (fls. 695); e que pretende, agora, “...tão somente o imediato cumprimento do v. acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que referida decisão é totalmente auto-executável” (fls. 695).

O S.T.J. assegurou aos **substituídos do impetrante o direito de perceberem seus vencimentos de acordo com o padrão PJ-64** e o Recurso Extraordinário recebido pelo S.T.F. foi recebido apenas em seu efeito DEVOLUTIVO, não se justificando, desta forma, a eventual recusa de cumprir a determinação do Colendo S.T.J.

Assiste, neste ponto, razão ao impetrante.

Para tanto já foi determinada a intimação pessoal do Presidente do Tribunal de Justiça deste Tribunal (fls. 668), que encaminhou o expediente ao DEARHU para cumprimento da ordem expedida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 672/674).

A questão não envolve pagamento de quaisquer vencimentos retroativos ou de atrasados. Isto será matéria para futura execução, segundo assinala o impetrante.

De outro lado a questão não diz respeito a reclassificação ou equiparação de servidores, não tratando de nenhuma das matérias elencadas no artigo 7º ou 14 da Lei 12.016/09. Cuida-se, aqui, apenas, de assegurar aos servidores que substituem servidores afastados o direito de perceberem o mesmo padrão remuneratório daqueles que estão afastados – direito este já reconhecido pelo S.T.J.

O impetrante não cobra valores em atraso nem verbas relativas a um número indeterminado de servidores; pede apenas que a decisão seja cumprida para aqueles servidores que **ESTÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO CARGO DE OFICIAL DE APOIO JUDICIAL CLASSE B**. O S.T.J. reconheceu este direito e o Presidente deste Tribunal já determinou o cumprimento da ordem (fls. 672/674).

Em suma, o pedido é de **cumprimento dos efeitos presentes** de um julgado proferido pelo S.T.J. e deve ser deferido nesses termos.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2013.

DES. WANDER MAROTTA
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.09.499713-7/000

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado:
46985BE9EE152A3AE79D7EAF6331E01B, Belo Horizonte, 27 de novembro de 2013 às 12:57:01.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000009499713700020131195609

